

## JULGAMENTO DE RECURSO

**Edital de CHAMADA PÚBLICA 004-2023-CPL/SEMSA-CP**  
**Processo Administrativo 2023.004-CP**

**OBJETO: O CREDENCIAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, APTOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, FONOAUDIOLOGIA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICOLOGIA, TECNÓLOGO EM ALIMENTO, BIOMÉDICO, FARMACEUTICO/BIOQUIMICO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, VETERINÁRIO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, MÉDICO DO TRABALHO E ODONTOLOGIA, PARA ATENDER A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA.**

### **RECORRENTES:**

**MARIA ADRIANA GONÇALVES OLIVEIRA CPF Nº 080.769.762-19**

**IRILENNE BARBOSA DE SOUZA CPF Nº 086.782.832-38;**

**ROSIANE CASTRO DE SOUZA CPF:742.241.232-15;**

**VANESSA NOGUEIRA SENA CPF: 085.282.802-09**

**JOANA RODRIGUES FONSECA CPF: 036.363.652-82;**

**ELINALVA DE SOUZA PANTOJA 886.555.982-91;**

**MARIA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO DA SILVA CPF Nº 036.413.732-04.**

**IRENILDO COSTA MATIAS CPF: 710.517.082-49;**

### **I -RELATÓRIO**

Trata-se de análise/julgamento dos Recursos interpostos tempestivamente no procedimento CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2023-CPL/SEMSA-CP, que após os julgamentos da primeira 1ª FASE DA HABILITAÇÃO, com efeito, foi aberto prazo recursal, conferindo aos participantes a oportunidade de apresentarem recurso contra a decisão que julgou como não habilitados àqueles que descumpriram exigências editalícias.

**Desta forma, a recorrente MARIA ADRIANA GONÇALVES OLIVEIRA CPF**

**Nº 080.769.762-19, TÉCNICA DE ENFERMAGEM**, alega que foi entregue os documentos conforme solicitados para a presidente da comissão Senhora Rudivane M. dos Santos, conclui que os argumentos com os quais contesta a referida decisão é a posse dos documentos originais que anexa ao seu recurso.

A **recorrente IRILENNE BARBOSA DE SOUZA CPF Nº 086.782.832-38, Técnica de Enfermagem**, alega que os documentos foram de sua inabilitação foram entregues para a Rudivane e como prova anexa a cópia do documento o qual diz ter entregue e que foi motivo de sua inabilitação.

A **recorrente ROSIANE CASTRO DE SOUZA CPF: 742.241.232-15**; alega que a inabilitação por ausência de documento exigida no item 9.1.1.5 do edital que trata da Certidão Cível, não pode ser fator determinante para eliminar um candidato gabaritado, diz que o documento de antecedentes criminal é praxe nessa situação, justifica a não apresentação em seus documentos por estar positiva, devido um processo o qual foi envolvida em outro município, solicitando a possibilidade de anexar o citado documento.

A **recorrente VANESSA NOGUEIRA SENA, CPF: 085.282.802-09**, em seu formulário para recurso, diz que entregou o documento de que trata o item **9.1.1.13**, comprovante de residência, alega a recorrente que, entregou para a sra Rudivane, conclui que está encaminhando novamente o referido documento para que prove que entregou.

A recorrente **IOANA RODRIGUES FONSECA CPF: 036.363.652-82; Tecnóloga em alimentos**, manifesta seu pedido recursal para apresentar suas documentações pendentes para fim da habilitação na chamada pública nº 004/2023 CPL/SEMSA-CP, alegando também que, o Conselho Regional de Química o qual é inscrita informou que a Certidão a qual apresenta corresponde também a certidão Negativa de débito e Processos Éticos do Conselho e conclui encaminhando em anexo os documentos que não apresentou no momento do credenciamento.

A recorrente **ELINALVA DE SOUZA PANTOJA 886.555.982-91, Técnica em Enfermagem**; contesta sua desclassificação por não ter apresentado a exigência do item 9.1.2.4, que trata da autorização da inclusão do nome no CNES caso seja credenciada, alega que as documentações estavam todas no envelope e que o item 9.1.2.4 diz que “caso seja credenciado “ e que nesse caso não é credenciada e conclui pedindo que a comissão avalie e aprecie os motivos da discordância em relação a decisão de sua não classificação e emita nova decisão.

A recorrente **MARIA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO DA SILVA CPF Nº 036.413.732-04. Técnica em Enfermagem** manifesta seu pedido de recurso referente sua situação de desclassificação e apresenta anexa sua declaração de residência.

O recorrente **IRENILDO COSTA MATIAS CPF: 710.517.082-49, Técnico de Enfermagem**; manifesta seu recurso contra a decisão da comissão, que julgou como não habilitado para o cargo, decorrente da falta de documentos solicitados nos itens: 9.1.1.4, Certidão negativa de débitos e processos éticos do conselho Regional, e item 9.1.1.5, Certidão de Antecedentes Cível., alegando que no dia 12/01/2024, foi entregue os documentos conforme solicitados, para a presidente da comissão Sra Rudivane M dos Santos, conforme os documentos o qual anexa em

seu recurso. Conclui que contesta a decisão e apresenta em anexo ao seu recurso os originais dos documentos motivo de sua não habilitação na 1ª fase do processo.

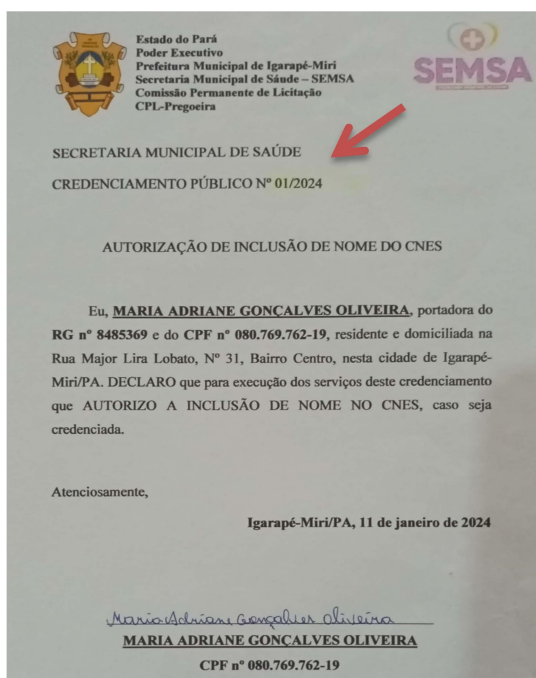
Não houve contrarrazões.

Este é o relatório, passo a decisão.

## II - DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL EM OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

1- Julgamento de Recurso interposto pela Técnica de Enfermagem Sra. **MARIA ADRIANA GONÇALVES OLIVEIRA CPF Nº 080.769.762-19**, alega que foi entregue os documentos conforme solicitados para a presidente da comissão Senhora Rudivane M. dos Santos, os quais contesta a referida decisão apresentando os documentos originais anexos ao seu recurso.

Logo, será necessário destacarmos o documento que diz a recorrente, que constava em seu documento apresentado. Vejamos:



Agora vejamos a exigência do item 9.1.2.4, do edital

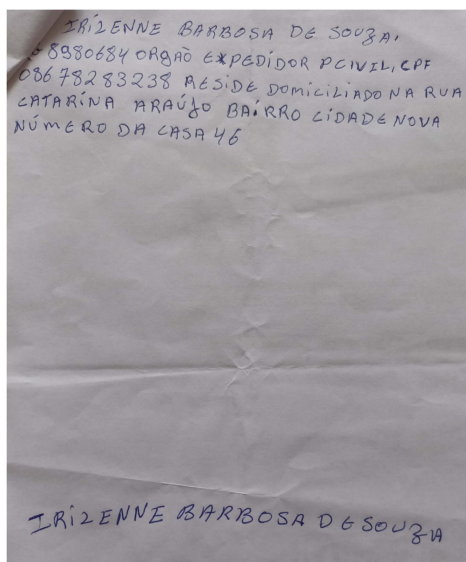
9.1.2.4 Que autoriza a inclusão de seu nome no CNES caso seja credenciado;

**a) -A autorização de que trata o item anterior, deverá ser feita através do preenchimento da Ficha do CNES (Sistema de cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) preenchida e assinada pelo profissional de acordo com o modelo anexo.**

Cumpri dizer, que tal documento não consta nos documentos apresentados pela recorrente, a ficha do CNES devidamente preenchida conforme disposto ANEXO VIII - FICHA PARA PREENCHIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME NO CNES.

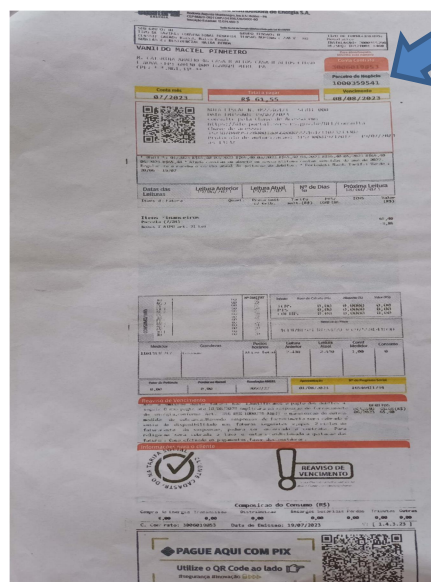
Tambem, vale lembrar, que no edital, não consta o modelo da declaração apresentada, portanto, tendo sido criado pela recorrente o qual não consta em seus documentos apresentados no credenciamento e por tambem **NÃO SE TRATAR DE CHAMADA PÚBLICA 01/2024**, tendo a recorrente se equivocado com uma chamada inexistente, portanto, pela não apresentação da documentação solicitada e por apresentar em desacordo ao solicitado, não merece prosperar o referido recurso. Permanecendo a decisão que julgou **Não habilitada MARIA ADRIANA GONÇALVES OLIVEIRA CPF Nº 080.769.762-19.**

2- Do recurso interposto pela Sra. **IRILENNE BARBOSA DE SOUZA CPF Nº 086.782.832-38, Técnica de Enfermagem**, alega que os documentos foram de sua inabilitação foram entregues para a Rudivane e como prova anexa a cópias onde consta um comprovante de residência desatualizado em nome do Sr. VANILDO MACIEL PINEHIRO, acompanhado da declaração, que segundo a recorrente, são cópias dos que constavam em sua habilitação. Vejamos.



IRILENNE BARBOSA DE SOUZA  
8880684 ORÇÃO EXPEDIDOR PCVIL, CPF  
08678283238 RESIDE DOMICILIADO NA RUA  
CATARINA ARAÚJO BAIRRO CIDADE NOVA  
NÚMERO DA CASA 46

IRILENNE BARBOSA DE SOUZA



Document photocopy showing a table with columns for 'Data de Emissão', 'Valor', 'Data de Vencimento', and 'Status'. A blue arrow points to a row with a date of 10/08/2023 and a value of 1000,355543. Below the table, there is a 'PAGUE AQUI COM PIX' section with a QR code and a 'RELEVADO DE CANCELAMENTO' stamp.

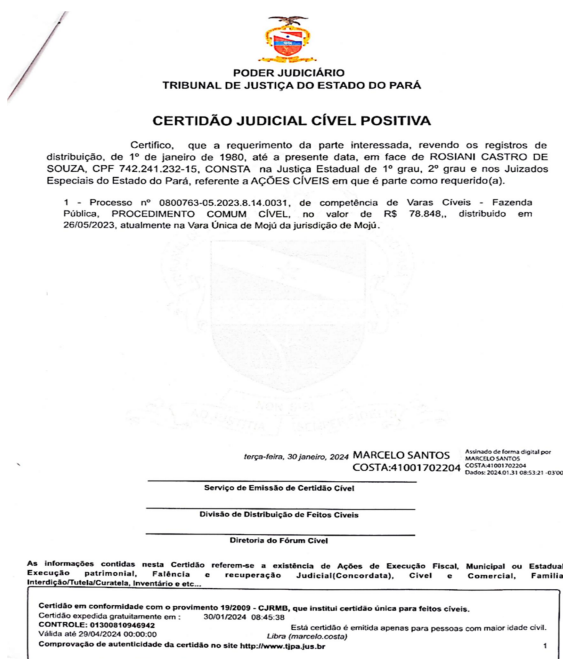
Cumpra dizer, que a recorrente não apresentou tais documentos, o qual diz ser cópias. Conforma obseva-se, trata-se de documentos originais e desatualizados, indo de encontro ao que exige o item 9.1.1.13, vejamos :

9.1.1.13 **Cópia de comprovante de endereço atualizado com o nome do profissional ou declaração de próprio punho afirmando residir no**

**endereço informado no comprovante, caso não possua comprovante em seu nome.**

Dessa forma, por não apresentar em seus documentos de habilitação os documentos conforme a exigências do item 9.1.1.13, não merece prosperar o referido recurso, permanecendo a decisão que julgou **NÃO HABILITADA A SRA. IRILENE BARBOSA DE SOUZA CPF Nº 086.782.832-38.**

**3. Do JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. ROSIANE CASTRO DE SOUZA CPF: 742.241.232-15, onde alega que a inabilitação por ausência de documento exigida no item 9.1.1.5 praxe nessa situação, justifica a não apresentação em seus documentos por estar positiva, devido um processo o qual foi envolvida em outro município, solicitando a possibilidade de anexar o citado documento. Vejamos:**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA**

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de ROSIANE CASTRO DE SOUZA, CPF 742.241.232-15, CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

1 - Processo nº 0800763-05-2023.8.14.0031, de competência de Varas Cíveis - Fazenda Pública, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, no valor de R\$ 78.848,, distribuído em 26/05/2023, atualmente na Vara Única de Mojú da jurisdição de Mojú.

terça-feira, 30 janeiro, 2024 MARCELO SANTOS  
COSTA:41001702204

Assinado de forma digital por  
MARCELO SANTOS  
COSTA:41001702204  
Dados: 2024.01.31 08:53:21 -63007

Serviço de Emissão de Certidão Cível  
Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis  
Diretoria do Fórum Cível

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc.

Certidão em conformidade com o provimento 152/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.  
Certidão expedida gratuitamente em: 30/01/2024 08:45:33  
CONTROLE: 01300810946942 Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.  
Valida até 29/04/2024 00:00:00 (sem remarcação costal)  
Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Conforme se observa o documento apresentado pela recorrente, trata-se de uma certidão positiva emitida posterior a data final do referido credenciamento, aceitar a referida inclusão posterior estaria indo de encontro ao princípio da isonomia, o que não seria justo com os demais licitantes. Poranto, pela não apresentação do referido documento exigido no item **9.1.1.5 do edital dentro do prazo legal do credenciamento,** não merece prosperar o referido recurso, permanecendo a decisão que julgou **NÃO HABILITADA A SRA. ROSIANE CASTRO DE SOUZA CPF: 742.241.232-15.**

**4- Julgamento do recurso apresentado pela Sra. VANESSA NOGUEIRA SENA, CPF: 085.282.802-09,** em seu formulário para recurso, diz que entregou o documento de que trata o item 9.1.1.13, comprovante de residência devidamente atualizado, o qual alega a recorrente que entregou para a sra Rudivane. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GERÊNCIA DE ATENÇÃO A SAÚDE  
COORDENAÇÃO PACS / PSF

Benedito Araújo Filho  
Agente Com. de Saúde  
Portaria 280 / 2012  
Área: 12

**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

Eu BENEDITO ARAUJO FILHO, brasileiro(a)  
Igarapemiriense, Agente Comunitária de Saúde, portador(a) da portaria nº de  
Nº 260 / 2012, declaro para os devidos fins de direito que  
o(a) Sr.(a) VANESSA NOGUEIRA SENA é residente e domiciliado(a), na  
Zona RURAL na localidade do RIO PINDOBALZINHO deste  
município de Igarapé-Miri, Estado do Pará.

Declaro sob as penas da Lei que todas as informações por mim prestadas são expressão da verdade e estou ciente de que qualquer declaração falsa implica nas penalidades previstas no Art. 171 e/ou no Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

E por ser verdade dato e assino a presente declaração.



Igarapé-Miri, 30 de JANEIRO de 2024

Benedito Araújo Filho  
Agente Com. de Saúde  
Portaria 280 / 2012  
Área: 12  
ACS

Conforme se observa, sua narrativa vai de encontro ao documento que diz ter apresentado e que supostamente não foi encontrado pela comissão. Apresenta a recorrente, a declaração de residência acompanhada da Declaração emitida pela Gerencia de atenção básica com data posterior ao final do credenciamento. Portanto, trata-se de um documento novo e que por sua data de emissão, não teria como estar nos documentos apresentados. Dessa forma, não cumpriu a exigencia do edital, portanto, não merece prosperar o referido recurso, permanecendo a decisão que julgou como **NÃO HABILITADA**, A Sra. VANESSA NOGUEIRA SENA, CPF: 085.282.802-09.

**5- Julgamento do recurso apresentado pela Sra JOANA RODRIGUES FONSECA CPF: 036.363.652-82:** manifesta seu pedido recursal para apresentar suas documentações pendentes para fim da habilitação na chamada pública nº 004/2023 CPL/SEMSA-CP. Vale lembrar que sua inabilitação se deu por não apresentar os documentos exigidos nos itens : 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.1.1.10. Vejamos:

02	JOANA RODRIGUES FONSECA	VIGILÂNCIA EM SAÚDE			NÃO HABILITADA Não apresentou os documentos previstos no Edital, referente aos itens: 9.1.1.3 Comprovação de regularidade perante o Conselho Profissional do Estado do Pará; 9.1.1.4 Certidão Negativa de Débito e <u>Processos Éticos do Conselho Regional</u> ; 9.1.1.10 Certidão Negativa de Tributos Municipais (Igarapé-Miri) ou declaração de sua isenção;
----	-------------------------	---------------------	--	--	--

Vejamos os documentos apresentados pela recorrente junto ao recurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI  
ESTADO DO PARÁ  
CERTIDÃO NEGATIVA

DATA: 26/01/2024  
HOR: 08:56:59  
RAIMUNDO CARLOS AMARAL DE CASTRO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**  
Nº.: 4465/2024

Certificamos, a pedido da parte interessada, que após consulta aos nossos registros, referente ao Contribuinte abaixo identificado, constatamos que até a presente data não existem débitos em aberto.

Contribuinte	CPF/CNPJ	Status
JOANA RODRIGUES FONSECA	036.363.652-82	Válido

Endereço  
Residencial ACAI LAR II, 4, QUADRA 08, CASA 04 - NAO INFORMADO, - Igarapé-Miri, PARÁ, 68430-000

Restrições e Observações

SEM DÉBITOS ATÉ A PRESENTE DATA.

A FAZENDA MUNICIPAL se reserva o direito de cobrar os débitos que venham a ser constatados mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão. A certidão tem validade de 60 dias a contar da data de sua expedição.


Confira a autenticidade dessa certidão em [https://igarapemiri.pa.nobesistemas.com.br/tributos/document\\_validator](https://igarapemiri.pa.nobesistemas.com.br/tributos/document_validator) com o código a seguir.

Autenticação Eletrônica: EB2A-B574-F2A5-48D2



VÁLIDO ATÉ 26/03/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, 26 DE JANEIRO DE 2024



CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 6ª REGIÃO  
ESTADOS: PARÁ E AMAPÁ


**CERTIDÃO**  
Nº 118/2024

CERTIFICO, para os devidos fins, que o(a) profissional JOANA RODRIGUES FONSECA, TECNÓLOGA DE ALIMENTOS, portador(a) da Carteira de Identidade Profissional Nº 062001113 CRQ VI, encontra-se registrado(a) no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 6ª Região, desde 29/11/2022, estando regular com respeito às suas obrigações profissionais e legais, junto a este Conselho, até a presente data, e possui a competência legal para o exercício da profissão no âmbito das respectivas atribuições conferidas nos termos das Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química.

Observações:  
1 - A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página do CRQ VI, no endereço <https://crq6.org.br/site/>  
2 - Certidão válida até "15/02/2024".

BELÉM - PA, 16 de Janeiro de 2024.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pelo QRCode ou na página <https://cfq.brctotal.com/crq6paap/ggsprocesso/ConsultarCertidao.aspx> com este código:  
16012.02403.22001.2450



Após análise das documentações apresentadas, considerando que a certidão do conselho apresentada, comprova a regularidade perante o mesmo, porém, não comprova a regularidade com o Conselho de ética e pela certidão municipal exigida no item 9.1.1.10, ter sido emitida posterior a data final do credenciamento, não merece prosperar o recurso, **mantendo a decisão que declarou NÃO HABILITADA A Sra. JOANA RODRIGUES FONSECA CPF: 036.363.652-82.**

**6- Julgamento do recurso interposto pela sra. ELINALVA DE SOUZA PANTOJA 886.555.982-91, Técnica em Enfermagem.** a recorrente contesta sua desclassificação por não ter apresentado a exigência do item 9.1.2.4, que trata da autorização da inclusão do nome no CNES caso seja credenciada, onde o mesmo deveria ter sido apresentado com a ficha devidamente preenchida, porém apenas alega que as documentações estavam todas no envelope e que o item 9.1.2.4 diz que "caso seja credenciado" e que nesse caso não é credenciada pedindo que a comissão avalie e aprecie os motivos da discordância em relação a decisão.

Vejamos como se deu a referida inabilitação:

ELINALVA DE SOUZA PANTOJA				NÃO HABILITADA Não apresentou os documentos previstos no Termo de Referência, referente aos itens: 9.1.1.5 Certidão de Antecedentes Cível. 9.1.2.4 Autorização da inclusão de seu nome no CNES caso seja credenciado;
---------------------------	--	--	--	--

Observa-se, que a recorrente descumpriu os itens 9.1.1.5 e 9.1.2.4, do referido edital. Vejamos o que exige o edital:

**9.1.1.5 Certidão de Antecedentes Cível;**  
**(...)**

**9.1.2 Os proponentes devem apresentar as seguintes Declarações preenchidas e assinadas:**

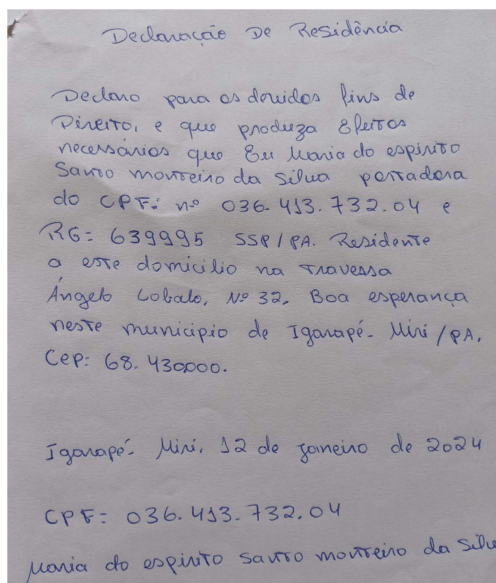
**(...)**

**9.1.2.4 Que autoriza a inclusão de seu nome no CNES caso seja credenciado;**

a) **-A autorização de que trata o item anterior, deverá ser feita através do preenchimento da Ficha do CNES (Sistema de cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) preenchida e assinada pelo profissional de acordo com o modelo anexo.**

Tais exigências fazem parte dos requisitos para o credenciamento, sendo necessária a sua apresentação para quem almejasse ser credenciado neste processo. Portanto, pelo não atendimento dos documentos que deveriam ser apresentados e ainda pela certidão de antecedentes cível com emissão posterior a data final para o credenciamento, não merece prosperar o referido recurso **mantendo a decisão que declarou NÃO HABILITADA ELINALVA DE SOUZA PANTOJA 886.555.982-91.**

**7-Do julgamento do pedido impetrado pela Sra. MARIA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO DA SILVA CPF Nº 036.413.732-04,** apresenta sua manifestação acompanhada de uma declaração de residência em desacordo com o solicitado no referido edital. Vejamos:



Declaração de Residência

Declaro para os devidos fins de Direito, e que produza efeitos necessários que Eu Maria do Espírito Santo Monteiro da Silva portadora do CPF: nº 036.413.732.04 e RG: 639995 SSP/PA. Residente a este domicílio na Travessa Ângelo Lobato, nº 32, Boa Esperança neste município de Igarapé-Miri/PA, CEP: 68.43000.

Igarapé-Miri, 12 de janeiro de 2024

CPF: 036.413.732.04

Maria do Espírito Santo Monteiro da Silva

Agora vejamos o que diz o edital:

**9.1.1.13 Cópia de comprovante de endereço atualizado com o nome do profissional ou declaração de próprio punho afirmando residir no endereço**



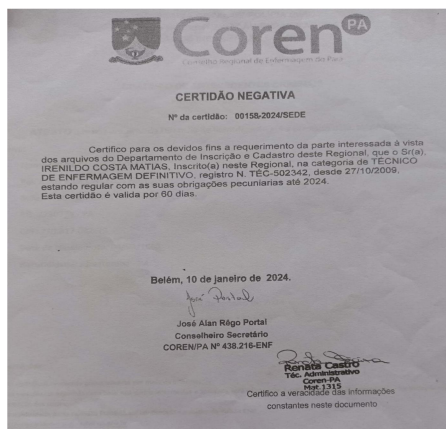
**informado no comprovante, caso não possua comprovante em seu nome**

A recorrente não apresentou conforme a exigência do item e ainda não consta em seus documentos a referida declaração, dessa forma, não merece prosperar o referido pedido **mantendo a decisão que declarou NÃO HABILITADA MARIA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO DA SILVA CPF Nº 036.413.732-04.**

**8- O julgamento do recurso apresentado pelo senhor IRENILDO COSTA MATIAS CPF: 710.517.082-49, Técnico de Enfermagem,** que se deu devido o mesmo não ter apresentado os documentos os seguintes documentos:

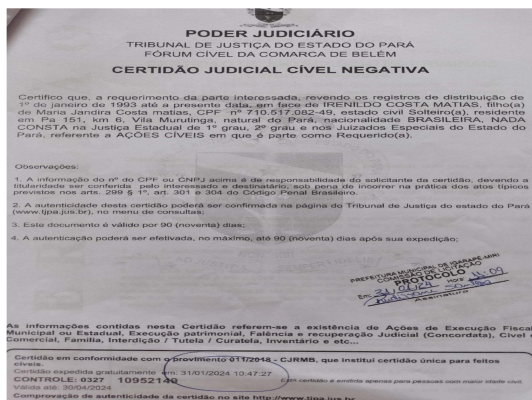
22	IRENILDO COSTA MATIAS	RESPONSÁVEIS TÉCNICOS HOSPITALAR	NÃO HABILITADO Não apresentou os documentos previstos no Edital, referente aos itens: 9.1.1.4 Certidão Negativa de Débito e Processos <b><u>Éticos do Conselho Regional:</u></b> 9.1.1.5 Certidão de Antecedentes Civil.
----	-----------------------	----------------------------------	---

Em sua defesa, recorre o Sr. Iranildo, com os seguintes documentos acostados em seu recurso. Vejamos:



Trata o referido documento de comprovação de quitação de sua anuidade com o referido conselho, não é nem faz menção à certidão negativa de processos éticos.

Quanto a certidão de antecedentes cívil, o recorrente apresentou a seguinte certidão juntada em seu recurso:



Consta no próprio documento sua emissão em 31/01/2024, posterior a data e hora do fim do referido credenciamento, aceita-lo sende este um documento novo seria uma afronta aos demais participantes, motivo este que não deve prosperar o referido recurso, **mantendo a decisão que declarou NÃO HABILITADO IRENILDO COSTA MATIAS CPF: 710.517.082-49.**

Diante de todo o exposto, aos recursos apresentados pelos recorrentes, nos reportamos sobre as principais garantias do processo licitatório, as quais pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o processo em questão, uma vez que as inabilitações se deram por descumprimento de exigências editalícias/ ausência de documentos necessários para suas habilitações.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, diz que o instrumento convocatório [...] **é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.**

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

**Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).**

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente.

Estas são as palavras do mencionado professor:

*Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como*

*manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. **Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.***

**Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.**

(Grifos e destaques acrescidos)

Torna-se necessário enfatizarmos que o referido credenciamento ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo e o resultado da habilitação dos participantes, tendo sido, aqueles que cumpriram todas as exigências habilitatórias habilitados no ato convocatórios.

Em outras palavras, todos os participantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o processo, pois os documentos exigidos para licitação estão previstos em Lei (que está disponível para todos); desta forma, a Administração Pública disponibilizou o mesmo tempo para os candidatos separarem e organizarem os documentos que são considerados indispensáveis no processo.

Portanto, esta Presidente pautada sobre os princípios basilares da Administração pública, a saber: a vinculação ao instrumento convocatório e ainda da isonomia entre as partes, mantém o seu entendimento de **INABILITAR OS PARTICIPANTES: MARIA ADRIANA GONÇALVES OLIVEIRA CPF Nº 080.769.762-19, IRILENNE BARBOSA DE SOUZA CPF Nº 086.782.832-38; ROSIANE CASTRO DE SOUZA CPF:742.241.232-15; VANESSA NOGUEIRA SENA CPF: 085.282.802-09, JOANA RODRIGUES FONSECA CPF: 036.363.652-82; ELINALVA DE SOUZA PANTOJA 886.555.982-91; MARIA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO DA SILVA CPF Nº 036.413.732-04, IRENILDO COSTA MATIAS CPF: 710.517.082-49. **Por descumprimento das exigências editalícias.****

### III -CONCLUSÃO

O Pócesso da **CHAMADA PÚBLICA 004-2023-CPL/SEMSA-CP**, foi conduzido com a máxima austeridade e rigorismo, inclusive quanto à razoabilidade dos documentos apresentados o qual não se abrange documentos ausentes e sim aqueles apresentados dentro do prazo de credenciamento.

Desta feita, conheço os recursos, e após análise das RAZÕES apresentadas, considerando o exposto neste julgamento, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSO S APRESENTADOS POR: MARIA ADRIANA GONÇALVES OLIVEIRA CPF Nº 080.769.762-19, IRILENNE BARBOSA DE SOUZA CPF Nº 086.782.832-38; ROSIANE CASTRO DE SOUZA CPF:742.241.232-15; VANESSA NOGUEIRA SENA CPF: 085.282.802-09, JOANA RODRIGUES FONSECA CPF: 036.363.652-82; ELINALVA DE SOUZA PANTOJA 886.555.982-91; MARIA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO DA SILVA CPF Nº 036.413.732-04, IRENILDO COSTA MATIAS CPF: 710.517.082-49.**

Mantenho assim, em todos os seus termos, a decisão anteriormente proferida e por assim manter esta decisão, em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeto esta decisão à consideração da autoridade superior competente, para decisão final.

Igarapé-Miri/PA, 19 de fevereiro de 2024.

**RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**  
**Portaria nº 002/2023-GAB/PMI**